ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 045 **/2022**

Macaé, 25 *de* outubro *de 2022.*

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar - PLC e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para implementar mais uma alteração legislativa benéfica ao servidor público, desta vez na Lei Complementar Municipal nº 011/1998 (Estatuto de Servidor), com vistas a proporcionar isonomia entre os servidores efetivos municipais que realizarem adoção de criança e/ou adolescente com até 18 anos incompletos.

Inicialmente, com a finalidade de contextualizar Vossas Excelências acerca do tema para melhor compreensão do que este Poder Executivo pretende através do presente PLC, importante se faz registrar que atualmente vigora em nosso ordenamento jurídico os arts. 67, II e 76, da LCM 011/1998, **que dispõem sobre a Licença Adotante à servidora efetiva municipal**, vejamos:

> *"**Art. 67.** Poderá ser concedida licença ao servidor:*
>
> *(...)*
>
> *II - por motivo de gestação ou **adoção de crianças até 1 ano de idade**;*
>
> ***Art. 76.** **À servidora** pública municipal efetiva que adotar ou obtiver, em processo de adoção, a guarda judicial **de criança até 04 (quatro) anos de idade**, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada. (Alterado pela LC nº 158/2010)"*

Como se verifica, os dispositivos que tratam da Licença Adotante encontram-se divergentes no que diz respeito à idade limite da criança para fins de concessão da licença à servidora efetiva, visando o presente PLC, além de aumentar a idade limite do indivíduo a ser adotado para fins de concessão da licença, também corrigir distorções existentes na Lei Complementar Municipal nº 011/1998.

Atualmente, segundo legislação municipal vigente, somente pode ser concedida Licença Adotante às **servidoras** pública efetivas, e desde que se trate de adoção de criança com até 04 anos de idade, não sendo possível, pela norma municipal atual, a sua concessão a **servidor** público adotante.

Deste modo, visa o presente PLC trazer isonomia entre os servidores públicos municipais efetivos, homens e mulheres, estendendo aos mesmos o direito à licença remunerada, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos no PLC.

Conforme previsto no art. 227 da Constituição da República, "*É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à **criança**, ao **adolescente** e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma** de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.*".

Tais direitos e garantias são estendidos, igualitariamente, aos "***filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação***", conforme assegurado pelo art. 226, § 6º da CF.

Não é demais ressaltar que o PLC em questão também dialoga com princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, tendo por finalidade, na qualidade de princípio fundamental, assegurar ao indivíduo adotado um mínimo de direitos e garantias que devem ser respeitados pelo poder público, de forma a preservar a sua valorização e adaptação no novo núcleo familiar e, porque não, fomentar novas adoções pelos nossos servidores municipais, reduzindo, por outra angularidade, as desigualdades sociais ainda existentes em nosso país.

Além do que, o Projeto de Lei Complementar em questão também encontra respaldo em um dos objetivos da nossa República Federativa, pois visa justamente contribuir com mais uma política social implementada pelo Poder Público Municipal com vistas a colaborar com o processo de adoção, visando garantir, acima de tudo, tratamento estatutário igualitário, tanto para o adotante servidor público (homem e mulher) e, acima de tudo, para o adotado, estendendo ao mesmo o direito de receber os cuidados e convívio inicial com sua nova família pelo mesmo tempo do filho biológico.

Importante registrar que os direitos sociais, ainda que indiretamente salvaguardados através da concessão de direitos estatutários, constituem-se em direitos fundamentais do homem, consagrados como fundamentos do Estado democrático pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal, de observância obrigatória e indispensável em um Estado Social de Direito, que objetiva melhorar a condição de vida dos hipossuficientes, no caso, da criança e/ou adolescente adotado, buscando a concretização da igualdade social almejada pela nossa Carta Cidadã.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032 /2022

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/1998.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 011/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 67.** Poderá ser concedida licença ao servidor:*
>
> *II - por motivo de gestação ou adoção de crianças e/ou adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos de idade;"*

Art. 2º Fica modificado o artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº 011/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 76.** Aos servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança de até 18 (dezoito) anos incompletos de idade, será concedida a Licença Adotante, mediante apresentação do termo judicial de guarda ao servidor adotante ou guardião.*
>
> *§ 1º A depender do servidor adotante será concedido, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) dias, igualando-se à Licença Paternidade e de 180 (cento e oitenta) dias, igualando-se à Licença Maternidade, previstos nesta Lei Complementar.*
>
> *§ 2º Nos casos de adoção monoparental por servidor e também nas hipóteses de união estável homoafetiva e casamento homoafetivo será garantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em equiparação à licença maternidade.*
>
> *§ 3º A Licença será concedida cumulativamente quando se tratar de servidores adotantes em conjunto, entretanto, na hipótese do § 2º somente um servidor será beneficiado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias."*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO